



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0045772-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANA ROSA BATISTA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados MUNICÍPIO DE FRANCA e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente), RICARDO DIP E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 33.659

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045772-49.2024.8.26.0000

COMARCA: FRANCA

AGRAVANTE: ANA ROSA BATISTA DA SILVA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE FRANCA E ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Aurelio Miguel Pena

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTO MÉDICO – Pretensão à obtenção de cuidador para assistência domiciliar em tempo integral e fisioterapeuta - Ausência de comprovação da imprescindibilidade do tratamento domiciliar - Ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela de urgência, notadamente a plausibilidade do direito invocado – Inteligência do caput do art. 300 do CPC - Controvérsia a respeito dos fatos colocados em discussão - Situação que merece maiores esclarecimentos mediante exercício do contraditório – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por ANA ROSA BATISTA DA SILVA contra r. decisão de fls. 38/43 que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer movida contra o MUNICÍPIO DE FRANCA e o ESTADO DE SÃO PAULO (proc. nº 1503163-68.2024.8.26.0196), indeferiu pedido de tutela de urgência, para o fornecimento de “cuidador para assistência domiciliar em tempo integral e fisioterapeuta” (fl. 17 0 item “b”), por ser a autora portadora de Distrofia Muscular, Tetraparesia Espástica, e Insuficiência Pulmonar Crônica em uso de oxigenoterapia (CID-10 G82, G71 e J96.1).

Sustenta que, em razão de seu quadro clínico, encontra-se acamada e necessita do auxílio de terceiros para a realização de todas as atividades diárias, especialmente de higiene pessoal,

ressaltando a importância e urgência de profissional qualificado para promover incentivos de mobilidade necessários à movimentação de seu corpo no dia a dia, conforme destacado no relatório médico de fl. 13 dos autos de origem.

Pede o acolhimento do recurso, com a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que *"as entidades estatais agravadas sejam compelidas a providenciarem com urgência, gratuitamente à agravante o fornecimento de cuidador domiciliar, pertinente até ulterior recomendação médica ou decisão judicial em contrário"* (fl. 9).

Processado o recurso, o Município de Franca apresentou contraminuta a fls. 160/168.

Em manifestação de fls. 230/235, a agravante formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o qual foi indeferido a fls. 238/239.

Sobreveio contraminuta da FESP a fls. 246/251.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça a fls. 256/261, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Inicialmente ressalte-se que, em sede de recurso de agravo de instrumento, não cabe adentrar ao efetivo mérito da ação proposta, cabendo, portanto, apenas averiguar se foram preenchidos os requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do

processo, conforme o disposto no artigo 300, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não há mesmo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, tampouco do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no que tange ao pedido de fornecimento de “cuidador para assistência domiciliar em tempo integral e fisioterapeuta”.

Vale dizer, há fundada controvérsia a respeito dos fatos colocados em discussão, tornando-se necessário maior e detido exame, que somente ocorrerá por ocasião do oferecimento da contestação pelos réus, ou mediante dilação probatória.

Embora o atestado médico de fls. 22 declare a necessidade de “cuidador domiciliar 24 horas (homecare)”, “enfermeiro diurno” e “fisioterapia 4 sessões por semana”, não chega a indicar urgência no respectivo atendimento.

De outro lado, como se infere de relatório elaborado por médica do Departamento Regional de Saúde de Franca - DRS VIII 9fls. 25/26), a agravante “*é uma paciente, que não exige técnicas complexas de enfermagem, tampouco cuidados médicos. (...) deveria ser direcionada a uma UBS para esclarecimento da assistente social e o melhor local para ser atendida e acompanhada. (...) Outro ponto a ser destacado é seu atendimento na APAE de Franca. Já foi acolhida lá e existe uma equipe de profissionais especialistas (enfermeiros, fisioterapeutas e outros) que estão habilitados no cuidado do paciente com distrofia muscular e tetraparesia, além do acompanhamento com neurologista.*”.

É certo que o Estado tem obrigação de garantir a assistência integral à saúde dos cidadãos (arts. 6º, 196 e 197 da Constituição Federal), mas não pode ser compelido a fornecer

atendimento multidisciplinar em domicílio, sem que haja, ao menos por ora, a demonstração da real necessidade. Especialmente ao se ter em conta que o deslocamento dos funcionários da rede pública, para atendimento domiciliar exclusivo, privilegiaria a agravante em detrimento dos demais cidadãos, que também precisam de atendimento.

Ressalte-se, ainda, que o considerável e custoso aparato a envolver o chamado tratamento "*home care*" supõe comprovação de sua imprescindibilidade, em detrimento de tratamento diverso, o que, em sede de cognição sumária, não restou demonstrada.

Ausente, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão dos efeitos da tutela de urgência. Conforme relato inicial, a autora se encontra acamada, nas condições apontadas, desde o seu nascimento, e, em razão das condições que apresenta, já vinha demandando cuidado de familiar(es) - no caso, seu esposo -, a afastar a alegada urgência da medida.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento "*home care*". Indeferimento da liminar. Ausência dos requisitos autorizadores. Urgência da medida não evidenciada. Garantia do acesso igualitário e universal de todos os cidadãos aos serviços de saúde, em observância ao princípio da igualdade. Decisão mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0253536-25.2012.8.26.0000, Relator: Carvalho Viana, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 06 de fevereiro de 2013).

Ação de rito ordinário movida por pessoa portadora de "*Distrofia Muscular*", "*Disfagia Grave*", "*Insuficiência Respiratória*" e "*Malácea de Traqueostomia*", que fora submetida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Traqueostomia" e "Gastrostomia", objetivando tratamento multidisciplinar, em residência ("home care"). Demanda julgada procedente. Recurso da Fazenda Pública buscando a inversão do julgado. Admissibilidade. Ausência de comprovação médica da imprescindibilidade da solução. Relatórios médicos não conclusivos. Recursos oficial e da Fazenda Pública providos para julgar a ação improcedente, prejudicado o exame do apelo do autor. (Apelação nº 0613997-61.2008.8.26.0053, Relator: Aroldo Viotti, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 04 de outubro de 2011).

OBRIGAÇÃO DE FAZER TRATAMENTO DE SAÚDE TUTELA ANTECIPADA HOME CARE ELEMENTOS COLIGADOS INSUFICIENTES A FORMAR JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A LIMINAR CONCEDIDA. (Agravado de Instrumento nº 0544528-19.2010.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 24 de maio de 2011).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator